

1883

Posturas da Camara
Municipal da Cidade
do
Cará-merim.

84

1883

Section de l'arrondissement
Municipal de Québec
de
l'arrondissement de Québec

Section de l'arrondissement
Municipal de Québec

Recado. Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte.
Natal, 12 de Abril de 1883.

destinado da Camara

Municipal da cidade

~~Archie~~

de
Cará-mirim

Senhor

Le ordeno ao Ex^{mo} Senhor Residente da
Provincia, passo as mãos de V^{ex}ª, a fim
de levar ao conhecimento dessa Assem-
bleia, o decreto que approva as preturas
municipaes da Camara de Cará-mirim,
o qual foi sancionado pelo mesmo Ex^{mo}
Senhor, em data de hontem, sob. n.º 884.

Rio Grande do Norte

M^{re} Sr. Sr. Augusto Leopoldo
Raposo da Camara, 1.º Secretario
da Assemblia Pro^{vd}.

No impedim^{to} do Secret.
O Official-Main
Carlos Pastor

Abraham Lincoln

My dear Sir,
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. in relation to the matter of the
land in the State of Illinois, and in reply to inform you that the same has been forwarded to the
proper authorities for their consideration. I am, Sir, very respectfully,
Your obedient servant,
Abraham Lincoln

Very truly yours,
Abraham Lincoln

No. 10
Official
Abraham Lincoln

Li 004

A Assembléa Legislativa Provincial do
Rio Grande do Norte.

Decretos:

Art. Único. - Ficão approvadas as Posturas
da Camara Municipal da Cidade de
Ceará-mirim; revogação de as disposi-
ções em contrario.

Paeo da Assembléa Legislativa Provincial
do Rio Grande do Norte, 10 de Abril
de 1883

José Bernardo de Albuquerque
Presidente

Augusto Leopoldo Bezerra de Alencar
1.º Secretario

D. Francisco Pinheiro de Almeida Lages
2.º Secretario

Publique-se como lei no Palacio da Pre-
sidencia do Rio Grande do Norte, 11 de Abril
de 1883.

Francisco de Sá Pereira Cunha Barreto

[Faint, illegible handwriting on lined paper]

1883

Posturas da Camara do Ceará

Cap. 1.º Moralidade

Art. 1.º Os que profizerem em attas
roses, palomas, torques e rúbicinas, ou qua-
licarem a isto (ou a outro) nas praças
e ruas desta Cidade, incorrerão na
multa de Coex mil reis e oito Coias de
privação.

Art. 2.º Os que (apois de nove
horas da noite) fizerem ou consente-
rem fazer em suas casas ou na
frente destas - Sombas, bebedeiras,
ou equal ~~qual~~ estabelecimento que per-
turbe a tranquillidade e sossego pu-
blico, incorrerão na multa de Coex
mil reis e cinco Coias de privação.

Art. 3.º Os que (apois de nove
horas da noite) venderem bebidas
alcoholicas, ou consentirem que em
seus estabelecimentos sejam bebedeiras,
incorrerão na pena de multa de cento e
sessenta.

Art. 4.º Os Caeros de Loja, ran-
das e tabernas que, depois de sete
horas da noite, venderem ou com-
prarem qual que objecto a escravos
alheos, sem apresentarem bilhete de
seus senhores incorrerão na pena
de mult. centecente.

Art. 5.^o Os moradores das casas em que se fizer uso de jogos prohibidos, incorrerão na multa de Coex mil reis. São jogos prohibidos timpa um, lasquet, moim ponto.

Art. 6.^o Os que fizerem ou mandarem fazer inhumações fora das cimiterios publicos, incorrerão na multa de Coex mil reis e cinco dias de prisão: Exceptua-se porém os que mandarem fazer em seos engenhos, onde houverem cimiterios regularmente feitos, e as que se fizerem no caso de epidemia.

Art. 7.^o Os que antes de mais horas da noite se banharem na fonte publica desta Cidade incorrerão na multa de cinco mil reis e tres dias de prisão.

Cap. 2.^o Asseio e Saubridade

Art. 8.^o Os que betarem materias nas praças, ou ruas desta Cidade sem licença da Camara, incorrerão na multa de cinco mil reis, ou tres dias de prisão.

Art. 9.^o Os que tirarem barro ou areia para qual quer servico, nas praças e ruas desta Cidade,

incarcerado, na forma de cut. antecedente

Art. 11º Os que seccarem, carne, cursos ou feixe nas praças e ruas desta Cidade, incorrerão na multa de quatro mil reis.

Art. 12º Os que criarem percos soltos dentro do perimetro desta Cidade, incorrerão na multa de, antigo antecedente, e não podendo, ou não querendo o infractor satisfazer a multa na occasião da carnicção, sejam arrebatados os animais eprehendidos para satisfacção da mesma multa.

Art. 13º Os que no perimetro desta Cidade matarem, ou seccarem para o consumo publico ou particular, fora do matadouro designado pela Camara, incorrerão na multa de dez mil reis por cada vez.

Art. 14º Os proprietarios das Casas desta Cidade e parochias do Municipio são obrigados a mandarem, colocar a frente de suas Casas e ruas que vitarem para as praças e ruas, ate o ultimo do Outubro de cada anno. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis.

Art. 14.º Os moradores desta
Cidade mandam limpar a enchada
dezes os annos a frente de suas
casas ate o meio da rua e isto
nos meses de Junho e Setembro
Os infractores incurreão na
multa de cinco milreis.

Art. 15.º A frente da matiz
ate ante peluço e alem de curviro
será limpa por conta do proprietario;
a frente dos edificios publicos por
conta da Municipalidade, e a fron-
te do mercado por conta do com-
tratante em quanto curvar a frente
gird. Os infractores incurreão na
multa de artigo antecedente.

Art. 16.º As vacações feitas
pelas aguas de inverno nas ruas
desta Cidade serão entulhadas
pelos moradores das casas em cu-
jas frentes sidarem. Os infractores
incurreão na multa de cinco
milreis, alem de serem entulhados
a sua custa.

Art. 17.º Os animais que mor-
rem dentro do perimetro da Cidade
e parvações do Municipio serão
por seus donos mandados enterrar
e para o percaado. Os infractores
incurreão na multa de cinco mil

mil reis, porem de seus animal enterrado a dita
cruzeiro.

Art. 18. Os que trouxerem furoes e mucados, ou
exposerem a venda genios alimenticios, como mui-
dos, putidos, ou falsificados, encerrados na multa
de doze mil reis, alem de serem o genio que
pelo Fiscal sera mandado enterrar.

Art. 19. Os que trouxerem de fora furoes
e conchurnos publicos, sera feito de respera, das
duas ate as seis horas da tarde. Os infra-
ctores encerrados na multa de mil reis e por
cabeca.

Art. 20. Os que trouxerem furoes e conchurnos
publicos, ou de dentes, ou de outros que acharem
mortas, encerrados na pena de Art. 18.

Art. 21. Os que de Cambragem ou de se-
com lino de qual queo natureza na Caixa Régua
da Santa desta Cidade, encerrados na multa
de doze mil reis e cinco dias de prisao.

Art. 22. Os que trouxerem, ou
trouxerem, ou conspurcaram a fonte publica
de qual queo modo que se peccar, ou affi-
cultem a serventia publica alem das pe-
nas que ficam sujeitos pelas leis gerais,
encerrados na multa de vinte mil reis e
oito dias de prisao.

Cap. 3.º Seguranca publica.

Art. 23. Os que trouxerem ou esqui-
porem a Cavallo dentro das ruas des-
ta Cidade, encerrados na multa
de cinco mil reis, e tres dias

Cias de furação, e o Causo desde a noite
Enas mesmas penas incurrem os
que conduzirem carros fuzados, for
tois, e carregados de generos ou ma-
terias pelo meio da Cidade.

Art. 24.º Os que caçarem de
co. pinguada, ou de um tiro no meio
das ruas e no perimetro da Cidade,
incurrem na multa de cinco mil
reis e tres dias de prisão.

Art. 25.º Os que cuçarem
cais valles no perimetro da Cida-
de incurrem na multa de tres mil
reis.

Art. 26.º Os que urdoem
frolora, ou tirarem fabrica de fogo
artificial no perimetro da Cidade,
incurrem na multa de vinte mil reis

Art. 27.º Os proprietarios
dos fuzados desta Cidade e pro-
prietarios de seu municipio que
centro de prava de trinta (vindo),
co. furos de intumados pelo Fiscal,
nao demolirem o edificio, ou casas
que ameacem ruina, incurrem
na multa de trinta mil reis
alem da demolicão que sera
feita a custa do propri-
etario co. furos de cinco de pe-
ritos que para isto se
rao chamados.

chamados pelas partes.

Art. 2.^o Os que em seus estabelecimentos, commerciaes usarem de pesos e medidas que não forem do systema metrico, incorrerão na multa de dez mil reis

Art. 3.^o Todas as pesos e medidas (nas lojas e tendas) deste Municipio serão aferidas, pelos pesos e medidas da Camara, e não se poderão fazer elles, sendo ou comprar, e infrações incorrerão na multa de vinte mil reis

Art. 3.^o Os que falsificarem os pesos e medidas depois de aferidas, incorrerão na multa de art. antecedente

Art. 34. O aferidor fará a aferição dos pesos e medidas nos meses de Janeiro, de Maio e de Setembro, e será obrigado a dar um bilhete por cada um dos pesos e medidas, quealquando quizes, e que foram aferidos. Por infrações, incorrerão na multa de dez mil reis

Cap. 1.^o Edificação

Art 32. Os que edificarem
ou reedificarem casas nesta Ci-
dade e povoações do Município,
sem licença da Câmara, incorrerão
na multa de dez mil reis, além
de ser tudo de molida a sua
custa. As mesmas penas
incorrerão os que deuem comecar
a obra sem plano, alinhamento,
cada pelo Fiscal

Art 33. Os que edificarem
ou reedificarem casas nesta Ci-
dade que não tenham pelo menos,
a frente da fachada ou se pelo menos
de seis palmos de altura de
paraneto a cumieira; tendo as
portas da frente onze palmos
de altura e as janellas sete com
largura correspondente, incorrerão
na multa de dez mil reis, além
de ser a obra reformada a sua
custa.

Art 34. Os proprietarios
das casas nesta Cidade farão
calçadas na frente das mesmas
com seis palmos de largura e
reguladas pelo Fiscal, e infracto-
res incorrerão na multa de cinco
mil reis, se dentro de um mez
de pais de intimados, não as
fizerem

Art 35. Os becos desta

desta Cidade terão nas suas que
de ora em diante se fizerem, vinte
palcos de laqueado e as jarras
entre as suas tintas. Os infracto-
res incorrerão na multa de dez
mil reis.

Art. 36º Os que afezarem terrenos
para edificação, no perímetro desta Ci-
dade de Caiac, começam a obra, levantan-
do pelo menos a frente, dentro de
um anno depois de afezamento; Os
infractores incorrerão na multa
de dez mil reis por cada terreno
afezado, multiplicando-se a multa
por cada semo que ocorrer.

Art. 37º Nas mesmas penas
do Art. antecedente incorrerão todos
aquelles que já tiverem terrenos
afezados, se não edificarem dentro
de um anno depois da publicação
e execução destas Ordens.

Cap. 5º Mercado Pu- blico

Art. 38º Fica extinta a fei-
ra na rua de São Augusto desta
Cidade que passa a ser substi-
tuída pelo mercado público que
funcionará na casa contracta-
da pelo governo com o Tenente
Coronel Manoel José Soares.

Art. 39º

Art 39^o - Nesta casa de mercado que já se achava entregue a servidão publica, se habra as cinco horas da manhã e se fechará as nove horas da noite. Os infractores incorrerão na multa de Coz mil reis.

Art 40 - Todos os generos alimenticios para o consumo diario serão expostos a venda somente na dita casa de mercado.

Art 41 - O Fiscal designará o lugar onde os mercaderes e os generos se collocados, e os que se recusarem a isto incorrerão na multa de Coz mil reis e tres dias de prisão.

Art 42 - Os generos de primeira necessidade como milho, feijão, farinha &c, não poderão ser vendidos por atacado antes das duas horas da tarde, nem os respectivos vendedores se recusar de vendel-os a retalho, amão obrigados para o mercado. Os infractores incorrerão na multa de dez mil reis e tres dias de prisão.

Art 43 -

Art. 43. Toda carne verde,
ou secca, a excepção de sangue,
e todo peixe fresco, a excepção de
Bacalhão e de carpa, somente
serão expostos à venda na casa
do mercado, e depois de exami-
nados pelo Fiscal. Os infra-
ctores incorrerão na pena de
tigo 44.

Art. 44. São pro-
hibidos os acouques em casas
particulares no pavimento desta
Cidade, quando o fôr legiti-
do contractante da casa de mer-
cado, excepto de acouque, com
este e sua licença da Câmara,
reconhecida a utilidade publica.
Os infractores incorrerão na
pena do Art. 45.

Art. 45. Os que reconfor-
midade com a ultima parte do art.
antecedente estabelecerem acouques
em casas particulares, serão obri-
gados ao pagamento da taxa de
vida no contractante da casa
de mercado pelas ruas que allí
forem cobradas, além de ficarem
sujeitos a inspecção do Fiscal. Os
infractores incorrerão em multa
de dez mil reis, além de lhe ser por
isso cassada a licença e fechado
o acouque.

Art. 46. Os que se fora de perime-
tro desta Cidade trouxerem, para o
mercado, carne secca, venhao a presen-
tar ao Fiscal um bilhete passado
pela autoridade policial do lugar
em que residirem, declarando-se as
res de que procede dita carne, e de
sua propriedade ou a quem foi com-
prada. Os infractores incorrerão
na multa de cinco mil reis, alem
de ficar a carne em deposito ou o
seu producto ate que pelos meios
legaes prove o seu dominio.

Art. 47. Ninguem podera ven-
der generos alimenticios de qual
q'quer natureza pelas ruas desta
Cidade em costa de annaes, ou
na cabeca. Os infractores incor-
rerão na pena de art. 44.

Art. 48. Os que jogarem ou
fizerem bebedeia na casa de mes-
cado publico desta Cidade incor-
rerão na multa de dez mil reis e
cinco dias de prisão.

Art. 49. Por que quizerem con-
tinuar com suas lojas, vendas, bo-
ticas ou outro qual quer estabelici-
mento commercial, serao obrigados
a tirar licença da Camara todas as
semas no mez de Janeiro.

Os infractores incorrerão na multa
de dez mil reis, além de pagamento
da licença que será insufficiente
para poder continuar abito a esta
betimento.

Cap. 6.º Da Lavagem e Criação —

Art. 50. Atinguem procria
inferior, com tapagens as aguas
correntes dos rios deste Municipio,
para aqueductos, ou outro qual quer
fim que não seja de utilidade publica. Os
infractores incorrerão na multa
de vinte mil reis, além de ser a
tapagem abito a sua custa.

Art. 51. Atinguem fazer a
segunda tapagem nos rios correntes
deste Municipio, sem ter os rios
decurrido cinco dias depois da ul-
tima tapagem. Os infractores
incorrerão na multa de antigo pen-
tente.

Art. 52. Uma mesma pes-
soa não fará segunda tapagem
nos rios deste Municipio, sem que
haja decorrido pelo menos vinte
dias depois da primeira. Os
infractores incorrerão na pena de
Art. 50.

Art. 53. —

Art. 53 - As tapagens de que falão os artigos antecedentes, serão somente permitidas aos proprietários que tiverem as suas propriedades a margem dos rios. Os infractores incorrerão na pena do art. 50.

Art. 54 - Ninguém poderá impedir o curso natural das aguas dos rios correntes deste Município, e tanto the um leito diverso do natural. Os infractores incorrerão na pena do art. 50.

Art. 55 - Ninguém poderá cortar as árvores de qual queira natureza que cobrirem as nascentes dos rios deste Município. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil reis e oito dias de prisão.

Art. 56 - Ninguém poderá fazer, currais ou armadilhas de apianhar peixe nos rios correntes deste Município e literal, sem licença da Camara. Os infractores incorrerão na multa de artigo 50.

Art. 57. Os proprietários que tiverem suas propriedades a margem dos rios correntes deste Município, serão obrigados a limpar

Limpar o leite das mesmas rios
em toda a extensão de suas frentes
nos rios de Aracaju e Junho
de cada, Armo. Os infractores
incarcerado na multa de trinta
mil reis.

Art. 58 - É prohibido criar
cabras e porcos soltos nas terras
agricolas deste Municipio ate
a Provacaõ de Poco Branco inclu-
zive: e nesta Cidade e mais pro-
vacaões do e' permitido criar as
cabras de leite indispensaveis ao
uso das familias, com licença da
Câmara e obrigando se deo bonos
trajel as com carga - Os infracto-
res incarceration na multa de dez mil
reis por cabeça, ou de pouco a a-
nimal para pagamento da mul-
ta no caso de não ser esta satis-
feita na occasião da apreheõsã.

Art. 59 - Ninguem poderá
maltreatar de gado, vaccum e caral-
lar neste Municipio sem que
tenham suas cercas de conformidade
com estas posturas, os infracto-
res incarceration na multa de dez
mil reis, alem das penas a que
ficam sujeitos pelas leis gerais.

Art. 60. Ninguem poderá
tynguijar ou balciar as aguas dos

dos furos que no rio de Cuiabá
os rios deste Município. Os
infractores incorrerão na multa de
cinco mil reis e quatro dias de pri-
ção.

Art. 61. Ninguém poderá dis-
riar as estradas publicas com cercas
ou valados, sem licença da Camara,
e reconhecida utilidade. Os infra-
ctores incorrerão na multa de vinte
mil reis, além de se ser obrigado a sua
custa a pôr a estrada no mesmo
estado.

Art. 62. Na mesma pena
de artigo antecedente incorrerão os
que no fundo das fazendas de cria
passarem as cercas de gado para
bebida, ou injuriarem qual quer
serviço publico ou como tal con-
siderada.

Art. 63. Ninguém pro-
curar, ainda a mesmo em terreno pro-
prio, construir com roçagem, ou
queimar e acubard as maseiras de
construcção deste Município, tal
como: angico, pau d'arco, couro, pe-
roba, Calvário, castanheiro, jacqui-
tia, cedro, pau ferro &c. Os in-
fractores incorrerão na multa de
doz mil reis e cinco dias de prisão.

Art. 64. Os proprietarios deste
Município serão obrigados a pagar

seca, arrestadas e atachos que
passarem por suas teias até o
ultimo Coe e Agosto de cada anno
Os infractores incurreão na
multa de dez mil reis

Cap 7º Disposições diversas

Art. 65. Ninguém poderá
abrir espectáculo no perimetro des-
ta Cidade, sem licença da Camara,
ou do Fiscal, não estando aquella
reunida. Os infractores incurre-
ão na multa de dez mil reis -

Art. 66. A Camara forne-
cerá aos marchantes um cur-
sal, onde serão recolhidos os ga-
dos destinados ao consumo pu-
blico -

Art. 67. As estacas pu-
blicas terão tinteira quatro palmos de lar-
gura e os atachos dez palmos -

Art. 68. As cercas das pro-
priedades deste Municipio te-
rão pelo menos oito palmos de
altura e serão de boa madeira
e asralas que serão de cercas
terão oito palmos de largura e
seis de profundidade. Os infra-
ctores deste e do Art. antecedente

antecedente incoarada na multa de
dez mil reis -

Art. 69 - O contratante da
casa de mercado terá direito e per-
ceberá durante o seu privilegio a
taxa que foi estipulada no respecti-
vo contracto pelos gêneros que
forem expostos a venda. Os que
se recusarem ao pagamento incor-
rerão na pena do artigo 51. -

Art. 70 - Os fornos de cal pa-
garão annualmente oito mil reis
de licença

Art. 71 - Das licenças pa-
garão os pretendentes

§ 1.º Para abrir theatros ou dar
espectaculo cinco mil reis

§ 2.º Para fazer cueiras ou ad-
madilha de aparrão cinco qua-
tro mil reis

§ 3.º Para betar materiais na ma-
tes mil reis

§ 4.º Para todas as outras não
estipuladas seis mil reis

Art. 72 - O Fiscal fará
duas correções annualmente
a primeira de Abril a Junho,
a segunda de Outubro a Dezembro,
annunciando por edital o dia em
que deve começar

Art. 73 -

Art 73 Logo que conste ao Fiscal que alguem infringiu as presentes posturas, se dirigira ao lugar da infracção e verificada esta, mandara' pelo Secretario da Camara Lavar o respectivo termo de multa.

Art 74 Ao termo de multa se declarara' a dia, mes e anno em que se deu a infracção, o nome do infractor, das testemunhas presentes e a importancia da multa.

Art 75 Lavado o termo de multa o Secretario extraira' uma copia autentica e entregara' ao procurador da Camara, para este proceder a cobrança.

Art 76 A Camara tera' um guarda pago, a sua custa para velar a fonte publica e impedir que esta seja damnificada.

Art 77 O Fiscal visitara' ao menos uma vez por semana a fonte publica e mandara' proceder a limpeza que julgar conveniente para conservacao da mesma fonte.

Art 78 São punidas prohibidas neste municipio:
1.º A respingarda, clarina,

clarina, clarinete, viola, gossun-
cha, baccamarte, pistola e revólver;

§ 2.º Espada, sabre, bayoneta, re-
fe, estoque, punhal, faco de pon-
ta, canivete punhal;

§ 3.º Armação, lanço, chaco, macha-
do, fouco e cacete;

§ 4.º Gasia, sabelas, compassas,
instrumentos, contantes e perfurantes
ou aparelhos proprios para roubar.

Art. 79 - Quem nos casos especifi-
ficados nos §§ 1, 2 e 3 do Art. 298 do
Codigo Criminal, produzir uso de
armas prohibidas sem licença da
respectiva autoridade.

§ 1.º - Os officiaes mechanicos e os
occupados em trabalhos, para os
quales forem ellas necessarias, du-
rante o tempo de servico;

§ 2.º - Os cacadores, das quaes forem
indispensaveis a caça, indo para
ella ou em seu regresso.

§ 3.º - Os officiaes da guarda na-
cional e os funcionarios publicos di-
das que fazem parte de seus
uniformes ou figurinos, autoriza-
dos por lei ou decreto.

Art. 80 - Ficam abolidos os crimes
reputados de sinos, por occasiaes
de fallimento ou cisterna, podendo
ser de unicamente na Igreja

Igreja Matriz, um corio dignal
da morte, e outro nas occasias de se-
guir o prestito para o Cemiterio e
outro no acto do ultimo deposito do
cadaver, e outro nas visitas de co-
na. No caso de epidemia
nao se levar sobre algum. Infraactor
pagara a multa de cinco mil reis
ou duas dias de prisao

Art. 84. Nao se dara sepultura
a nenhum cadaver, sem que tenhao
decaido vinte quatro horas depois
do fallecimento, excepto no caso de
epidemia ou decomposicao do cadaver,
no qual entao observara-se haõ as me-
didas sanitarias a conselhadas
pela medicina. Os infraactores
incorrerão na multa de vinte mil

Art. 85. O Secretario do
e o Porteiro do Archivo do
Fiscal nas concieas e sempre que
este tiver de saber a officio a fim
de poder cumprir-se o disposto
nos artigos 73, 74 e 75, e estas por-
turas

Art. 86. O Fiscal, Secretario,
e Porteiro, que nao cumprirem as
disposicoes ditas porturas, serão
pela primeira vez admonstados
pela Camara; pela segunda
multados em vinte mil reis

vinte mil reis, e pela terceira deemit
tidos

Art 84 O Fiscal terá o
terço das multas que impozer
pou infração de posturas.

Art 85 Embora não se fa-
ça especial menção em cada
um dos artigos das presentes
posturas, com tudo deverá en-
tender-se, que a pena duplicar-
se na reincidência.

Art 86 Ficão revogadas as
posturas deste município ap-
provadas pela resolução pro-
vincial N.º 633 de 5 de Desem-
bro de 1870

Aprovado, em sessão de 4 de Junho
pelo S.º Assentado Legislativo Provin-
cial em 10 de Abril de 1883.

José Bernardino de Almeida
Presidente

Augusto Leopoldo Rodrigues de Almeida
1.º Secretário

Dr. Francisco Pinheiro de Almeida Castro
2.º Secretário

[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

